



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
CONTROLE INTERNO

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 214/2016

Processo nº. **893/2016**;

Referência: Prorrogação do contrato de aluguel de imóvel não residencial, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS - ICOARACI, através de Termo Aditivo do Contrato nº. 011/2014, situado na Rua Siqueira Mendes nº 811, Icoaraci/Belém/PA;

Locador: ROGÉRIO ABRAHÃO PAMPOLHA;

Vigência do Termo Aditivo: 12 meses, a contar de 05/05/2016 a 04/05/2017;

Valor do Termo Aditivo: R\$ 98.252,88;

Valor mensal: R\$ 8.187,74;

Elemento de despesa: 339036000 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física;

Fonte: 0229001101 – PFMC/FMAS.

Senhora Presidente,

No transcorrer da análise das documentações do Processo em tela, verificamos o seguinte:

Trata da prorrogação do Contrato nº 011/2014 às fls. 11/13 dos autos, bem como 1º Termo Aditivo às fls. 09/10 do imóvel onde funciona o CREAS ICOARACI, situado a Rua Siqueira Mendes nº 811, em Icoaraci, com vigência até 04/05/2016, de propriedade do Sr. Rogério Abrahão Pampolha.

O proprietário do imóvel manifestou a intenção em renovar o contrato às fls. 02 dos autos; Termo de Acordo entre o proprietário e esta Fundação às fls. 03 dos autos, com a finalidade quanto à prorrogação do contrato em questão e manter o valor do aluguel sem reajuste anual do IGPM, permanecendo no valor de R\$ 8.187,74 (oito mil cento e oitenta e sete e setenta e quatro centavos); observamos o Parecer nº 151/2016-NSAJ/FUNPAPA às fls. 27/29; existência de dotação orçamentária às fls. 30 dos autos; declaração da ordenadora de despesa às fls. 31; regularidade das certidões negativas, conforme fls. 04/08, entretanto, verificamos que o contrato original de número 011/2014, não atende ao disposto na primeira parte do inciso VII, do art. 55, nem ao disposto no art. 67, todos da Lei nº 8.666/93, razão pela qual recomendamos o seguinte:

- a) ao **DA/DOM** – indique o fiscal do contrato;
- b) ao **NSAJ** – reanalise o contrato original, considerando o disposto na primeira parte do inciso VII, art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, impende ressaltar que o dever de ofício deste C. I. não é de causar obstáculos administrativos, e sim de verificar a regularidade para a prorrogação e reajuste devido ao pagamento do aluguel de imóvel não residencial em questão, e considerando o dever desta Fundação ao cumprimento do que foi pactuado em contrato, uma vez que não é possível constatar se as desconformidades apontadas foram por inobservância do Locador, ou dos Setores competente desta Fundação, posto que se admitirmos esta última hipótese, deixar de reajustar o valor do aluguel à Locadora por uma inobservância administrativa é o mesmo que penalizá-lo.

Pelo exposto, com fundamento nos documentos juntados aos autos, somos pela **conformidade** do pleito, **sem prejuízo do atendimento das recomendações *supra***, motivo pelo qual encaminhamos os autos à Ordenadora de Despesas desta Fundação.

Belém, 04 de maio de 2016.

Milton Martins de Oliveira Júnior
Chefe do Controle Interno

Lilian Neusa Cuimar de Sousa
Assessora do C.I.